



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 544-02/2018 – SEAD

Lajeado, 07 de agosto de 2018.

Exmo. Sr.
EDERSON FERNANDO SPOHR
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei CM nº 026-02/2018.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que o saúdo, encaminho a anexa Mensagem de VETO ao Projeto de Lei CM nº 026-02/2018, que *“Altera dispositivos da Lei nº 7.650/2006 que institui o Plano Diretor de desenvolvimento integrado de Lajeado”*.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 026-02/2018, que “*Altera dispositivos da Lei nº 7.650/2006 que institui o Plano Diretor de desenvolvimento integrado de Lajeado*” foi VETADO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme razões de veto a seguir destacadas.

DAS RAZÕES DO VETO

A Lei nº 7.650/2006 instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado de Lajeado. No Anexo 3, a lei em comento disciplina sobre o regime da taxa de ocupação do solo no Município.

O Projeto de Lei CM nº 026-02/2018 alterou o Anexo 3 da Lei nº 7.650/2006, para incluir a Avenida Piraí entre as vias cujos lotes poderão ter 100% de ocupação do subsolo com o uso de estacionamento.

O Conselho de Política Urbana – COPUR, ao ser consultado, reuniu-se no dia 07/06/2018 para analisar e deliberar sobre a proposta de alteração da Lei nº 7.650/2006. Ao analisar a proposta, o COPUR destacou que a justificativa para a propositura foi que “menos carros estariam estacionados nas ruas pelos empreendimentos poderem contar com mais vagas no subsolo e, quanto à permeabilidade do solo, informam que existem novas tecnologias e técnicas construtivas para manter o terreno permeável”.

Em seu Parecer nº 01/2018, o COPUR destacou sobre sua preocupação com o fato do subsolo do local estar abaixo do nível do Arroio do Engenho. Destacou também, que nos estudos do novo Plano Diretor, em razão da preocupação com o bem-estar da população, está sendo discutida a impermeabilização dos terrenos.

Por fim, **por unanimidade, o COPUR não concordou com a proposta de alteração da taxa de ocupação do subsolo**, pois entendeu que **se trata de alteração pontual e sem embasamento**. Além disso, sugeriu que a proposta de alteração fosse encaminhada e discutida nos estudos do novo Plano Diretor.

O Parecer do COPUR foi homologado pelo Prefeito Municipal, conforme disciplina o regramento da Lei nº 7650/2006 e o requerente da análise pelo Conselho foi informado sobre a decisão, conforme consta no expediente administrativo nº 11548/2018. Inobstante o parecer desfavorável do COPUR, o Projeto de Lei CM nº 026-02/2018 foi aprovado por esta Casa Legislativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Assim, seguindo o trâmite legislativo, recebo o Projeto de Lei CM nº 026-02/2018 para sanção ou veto.

Após analisar o Projeto de Lei, amparado no Parecer do Conselho de Política Urbana – COPUR e nas inúmeras decisões exaradas no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, VETO TOTALMENTE a propositura em razão de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A ilegalidade do Projeto de Lei resta demonstrada, pois a propositura não foi amparada em estudos técnicos, elaborados por profissionais com competência para a devida análise do solo. Conforme consta no expediente administrativo, a única justificativa apresentada para alteração da Lei nº 7650/2006, foi que “menos carros estariam estacionados nas ruas pelos empreendimentos poderem contar com mais vagas no subsolo”.

Além disso, no parecer exarado pelo COPUR, na via pública acrescentada ao Anexo 3 (Avenida Piraí), o subsolo está abaixo do nível do Arroio do Engenho. Fato que demonstra a necessidade de prévio estudo técnico sobre a viabilidade da alteração da taxa de ocupação do subsolo de prédios naquela via pública.

Em situações análogas, o Tribunal de Justiça gaúcho já se manifestou pela ilegalidade da lei local que alterou o Plano Diretor sem que tenha sido realizado o prévio e aprofundado estudo técnico voltado para o planejamento urbano coerente e adequado ao interesse público local. Confirma-se uma das decisões exaradas no TJ/RS em tal sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE LAGOA. ALTERAÇÃO DO **PLANO DIRETOR**.. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO. Nada obsta, em princípio, que o Município altere o **Plano Diretor** objetivando estimular e acompanhar o crescimento e desenvolvimento da área objeto de discussão. No entanto, tal alteração, deve, imprescindivelmente, não apenas respeitar parâmetros constitucionais e mesmo infraconstitucionais estabelecidos em **lei** federal, como também ser precedido de um aprofundado estudo técnico, dando, assim, à alteração, amparo não apenas legal, mas técnico, justificando, inclusive, a necessidade e mesmo indicação de se proceder à nova classificação daquela área, sobretudo por se tratar de APP. (...) Alteração levada a efeito pela **Lei Municipal** nº 5.647/2015 que afronta norma constitucional e **lei** federal. Reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos veiculados na Ação Civil Pública. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073672313, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 14/03/2018)

Além disso, o Projeto de Lei CM nº 026-02/2018 trata de alteração pontual, conforme também destacado pelo COPUR. Neste aspecto, a propositura ofende o princípio da impessoalidade e da igualdade previstos nas Constituições Federal e Estadual, por isso, reiteradamente o Tribunal de Justiça do Estado vem declarando a inconstitucionalidade de leis locais aprovadas com tal intento.

Não sendo suficiente, o Tribunal de Justiça do Estado também possui o entendimento que as alterações propostas nos Planos Diretores devem ser objeto de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

“razoável discussão pela população local”. Neste sentido, consta na Ata da Audiência Pública realizada no mês de maio de 2018, que a reunião “contou com a presença de 17 pessoas”, o que viola a regra disposta no art. 29, inc. XII, da Constituição Federal, que determina a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, norma de observância obrigatória pelos Municípios.

Neste aspecto, destaca-se que há vício formal no Projeto de Lei CM nº 026-02/2018, justamente por não observar os mandamentos insculpidos na Constituição da República e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE**. MUNICÍPIO DE BOM JESUS. LEI MUNICIPAL N.º 2.422/06. **PLANO DIRETOR** URBANO DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA (ART. 177, §5º, DA CE). INOBSERVÂNCIA. Ação direta em que se postula a declaração de **inconstitucionalidade** da Lei Municipal n.º 2.422, de 23 de outubro de 2006, dispondo acerca do **plano diretor** urbano do Município de Bom Jesus. A norma do art. 177, § 5º, da CE, concretizando o princípio da democracia direta ou participativa, exige, como requisito de validade do processo legislativo, a efetiva participação da comunidade na definição do **plano diretor** do seu Município. Insuficiência da única consulta pública realizada pelo Município de Bom Jesus. **Inconstitucionalidade** formal, por afronta ao art. 177, §5º, da CE, da Lei n.º 2.422, de 23 de outubro de 2006, do Município de Bom Jesus. Concreção também da norma do art. 40, §4º, I, do Estatuto da Cidade. Precedentes. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE**. UNÂNIME. (Ação Direta de **Inconstitucionalidade** Nº 70029607819, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 25/01/2010)

A toda sorte, restou demonstrado que a audiência pública não propiciou a “razoável discussão da matéria com a população local”. Além disso, a falta de estudo técnico a embasar a alteração proposta se afigura mais grave, diante dos riscos que daí podem advir.

Diante das razões supra citadas, informo que **VETEI TOTALMENTE o Projeto de Lei CM nº 026-02/2018, pois inconstitucional e contrário ao interesse público, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município.**

Lajeado, 07 de agosto de 2018.

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.